GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M. S. M. INDUSTRIAL LTDA*
ENDEREÇO: *Avenida Ceará, 3163 - Jardim Nazle - Rio Branco/AC - CEP: 69918-084*
PAT Nº: *20212700100095*
DATA DA AUTUAÇÃO: *22/03/2021*
CAD/CNPJ: *05.394.853/0002-50*
CAD/ICMS: *00000000963976*

DECISÃO IMPROCEDENTE COM RECURSO DE OFICIO Nº: 2021/1/9/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 22/03/2021 na 2ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração que "*em atendimento às determinações contidas na DFE n. 20202500100023, constatou-se que o Sujeito Passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal do ICMS, originados de operações de aquisições e recebimentos em transferência de sua matriz com material de uso e consumo, CFOP 2556 (COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO) e CFOP 2557 (TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO), prática esta não permitida pela legislação tributária.*"

Período Fiscalizado: *"01/01/2016 a 31/12/2016"*. Capitulação Legal: Infração: *"Art. 33, inc. I, da Lei Complementar Federal 87/96 c/c Art. 33, inc. I, da Lei Estadual 688/1996"* Multa: *"Artigo 77,*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b7b0-6011-eb8e-8f45

inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96". Base de Cálculo: Tributo: "*166626,54*" Multa: " *14.281,54"*

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R$ 14.281,54
MULTA: 90,00%	R$ 19.470,41
JUROS:	R$ 12.677,90
A. MONETÁRIA:	R$ 7.352,31
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 53.782,16

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que "*Inicialmente, há de se destacar que os créditos apurados já haviam sido notificados ao contribuinte em 2018 e ensejaram o parcelamento demonstrado nos documentos anexos.*"

- que "*Há, portanto, bis in idem. A Autoridade Fiscal constituiu novamente crédito tributário já reconhecido em 2018 e devidamente parcelado.*"

No intuito de comprovar o alegado, o sujeito passivo anexa aos autos o documento pdf intitulado "RELATÓRIO DE PARCELAMENTO MSM".

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b7b0-6011-eb8e-8f45

E conclui requerendo "*que o Auto de Infração 20212700100095 seja julgado totalmente improcedente*" e "*que todas as intimações, atos e publicações referentes a este procedimento sejam também informados no e-mail lkradvogados.ac@gmail.com*"

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado na 2ª DRRE, em atendimento a DFE nº 20202500100023, referente a "PLANEJAMENTO MALHAS FISCAIS 2020 – AUDITORIA ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA", na qual restou constatado pelo autuante, após a realização do procedimento descrito no relatório fiscal anexo (fls. 05 a 14 do PAT físico), que o sujeito passivo "*apropriou-se indevidamente de crédito fiscal do ICMS, originados de operações de aquisições e recebimentos em transferência de sua matriz com material de uso e consumo, CFOP 2556 (COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO) e CFOP 2557 (TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO)…".*

Uma vez constatada a infração ao Art. 33, inciso I da Lei 688/96, o autuante lavrou o presente auto de infração para cobrança do imposto creditado indevidamente e aplicação da penalidade prevista no Art. 77, Inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

3.2 DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, tão somente, a alegação de que o crédito fiscal apurado no auto de infração, correspondente a apropriação indevida de Crédito de ICMS relativo a operações de aquisição de bens para Uso e Consumo no exercício de 2016, já teria sido objeto de Notificação no ano de 2018, quando foi reconhecido pelo sujeito passivo e parcelado, conforme demonstrativo de parcelamento constante do arquivo "RELATÓRIO DE

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b7b0-6011-eb8e-8f45

PARCELAMENTO MSM.pdf” anexo.

Com base no Valor Total do Parcelamento constante do relatório juntado aos autos pelo sujeito passivo (R$ 2.067.635,31), verificamos no SITAFE tratar-se do Parcelamento nº 20190109901220 – Guia nº 20190400032970, originado da Notificação nº 99759.

Em consulta ao BI/SEFIN, no Painel Notificação, localizamos a referida Notificação nº 99759, enviada ao sujeito passivo em 28/11/2018, com ciência em 29/11/2018, e pudemos verificar tratar-se de Notificação DET relativa a “CRÉDITO INDEVIDO USO E CONSUMO”, no período de 2013 a 2016, na qual, de fato, estão incluídos os créditos tributários lançados no auto de infração em análise.

Nos cabe salientar que o Parcelamento nº 20190109901220 – Guia nº 20190400032970, foi pago até a parcela 12, e encontra-se “Cancelado”, pois foi objeto do (re)parcelamento nº 20209209900296 – Guia 20200400049432, que está em andamento, com parcelas pagas até o mês da presente decisão.

Diante de todo o exposto, entendemos pela improcedência da autuação, uma vez que o crédito tributário apurado/lançado já foi anteriormente constituído, sendo objeto de Notificação ao sujeito passivo, tendo sido por ele reconhecido e parcelado, conforme acima esclarecido.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R$ 53.782,16 (Cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b7b0-6011-eb8e-8f45

Por ser decisão em parte contrária à Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos da decisão, podendo a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da Decisão de Primeira Instância, garantido o direito de apresentação de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, *30/09/2021* .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Jamily Costa Moldero, **Auditora Fiscal**, , Data: **30/09/2021**, às **17:26**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b7b0-6011-eb8e-8f45